



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO FICHA DE INSCRIÇÃO PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Ricardo Alves de Góes e Jeane Gazaro Martello

Área de atuação: Núcleo de Iniciais

Lotação: Ponta Grossa e Iniciais de Família - Descentralizados e RMC

SÚMULA

“Viola os princípios da legalidade, do devido processo legal e do acesso à justiça a imposição de requisitos adicionais não previstos em lei, por Portaria do Juízo, para a admissão de petição inicial.”

ASSUNTO

Direito Processual Civil. Princípio do acesso à justiça. Petição inicial. Portaria.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Portaria Judicial é um ato administrativo interno, de caráter organizacional e disciplinar, destinado a regular o funcionamento da unidade jurisdicional e os serviços cartorários. Sua validade e eficácia se restringem ao âmbito da administração interna do Judiciário, vinculando servidores e auxiliares da justiça.

É fundamental ressaltar que a Portaria não é lei e não possui o condão de criar obrigações, requisitos ou ônus processuais para as partes que não estejam previstos na legislação vigente. O processo civil brasileiro é regido por normas de Direito Público que definem os deveres e as faculdades processuais dos litigantes, e tais normas devem emanar do Poder Legislativo, em obediência ao princípio democrático e à separação dos poderes. A Portaria, portanto, não pode inovar a ordem jurídica e estabelecer condições para o exercício do direito de ação.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos essenciais da petição inicial, estabelecendo o conteúdo mínimo necessário para que a demanda seja considerada apta a inaugurar o processo. Entende-se que a criação de outros requisitos, para além dos ali dispostos, por Portaria, viola o princípio da legalidade.

Vejamos um exemplo:

Entre os requisitos, o inciso II prevê a necessidade de indicar o "domicílio e residência do autor e do réu". Alguns Juízos, contudo, criaram Portarias exigindo "comprovante de residência atualizado e em nome próprio".

É crucial observar que o referido dispositivo legal impõe à parte autora o ônus de DECLARAR seu domicílio e residência na petição inicial. O ônus legal, neste momento processual, é o da declaração da informação, e não o de comprovar documentalmente tal fato nos moldes rígidos e específicos criados pela Portaria (comprovante "atualizado", com prazo de expedição, em nome da parte, ou exigindo declaração e documentos de terceiro).

O dispositivo legal não exige, em nenhum momento, a apresentação de comprovante de residência com prazo de expedição determinado (como "menos de 3 meses"). Tampouco exige que o comprovante esteja em nome da própria parte autora. Menos ainda, impõe a necessidade de juntada de declaração do titular do comprovante ou de seus documentos pessoais. A lei se contenta com a simples indicação do



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

endereço. A comprovação documental só se tornaria necessária em caso de fundada dúvida sobre a informação prestada ou quando a residência for pressuposto específico para alguma questão processual (como competência, embora o foro de domicílio do autor seja apenas uma das opções de competência territorial, conforme art. 46 do CPC). Mesmo nestes casos, a forma da prova não é engessada pela lei.

Ao exigir um comprovante atualizado, em nome da parte, ou requerer declaração de terceiro e seus documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cria-se uma barreira formal excessiva e divorciada da norma processual vigente (CPC, art. 319), inovando indevidamente no procedimento legal.

Assim, ao impor requisito não previsto em lei federal, com base unicamente em ato administrativo interno (Portaria), tem-se violação do princípio da reserva legal, ínsito ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37 da CF). A definição de deveres e ônus processuais para os cidadãos é matéria reservada à lei em sentido estrito.

Ademais, a exigência de documentos para além daqueles dispostos pelo CPC, especialmente no contexto da Defensoria Pública, configura um grave óbice ao pleno acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Voltemos ao exemplo: é notório que grande parte da população assistida pela Defensoria Pública reside em imóveis alugados informalmente, cedidos por parentes ou amigos, ou ocupados sem formalização. Nestes casos, obter um comprovante de residência recente no nome da própria parte ou, alternativamente, convencer o titular da conta (muitas vezes o locador informal ou parente) a fornecer declaração e cópia de seus documentos pessoais, representa uma dificuldade prática enorme e, por vezes, intransponível.

Portanto, impor um ônus de comprovação documental qualificada, que a lei não exige, cria um formalismo excessivo que serve apenas para afastar o jurisdicionado da tutela estatal, transformando o processo em um labirinto burocrático insuperável para aqueles que mais necessitam do amparo judicial. A exigência atua como um filtro indevido e ilegítimo, em total descompasso com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Assim, conclui-se que viola os princípios da legalidade, do devido processo legal e do acesso à justiça a imposição de requisitos adicionais não previstos em lei, por Portaria do Juízo, para a admissão de petição inicial.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Cabe ressaltar que a tese já teve acolhimento no TJPR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PARTE AUTORA QUE DECLINA SEU DOMICÍLIO NA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 319 DO CPC ATENDIDAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. CASO EM EXAME¹. Apelação cível visando a reforma de sentença que extinguiu a ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de comprovante de residência atualizado, requerido pela parte autora, que alegou ter indicado seu endereço de forma clara na petição inicial e contestou a exigência do documento como desproporcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se a exigência de apresentação de comprovante de residência atualizado é imprescindível para o prosseguimento da ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A exigência de comprovante de residência não é documento essencial para a propositura da ação, conforme o art. 319 do CPC.⁴ A parte autora indicou de forma clara e precisa seu endereço na petição inicial, não havendo necessidade de apresentação de documento adicional.⁵ O indeferimento da petição inicial por falta de comprovante de residência foi considerado equivocado, pois não impede o prosseguimento da demanda.⁶ A jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma que a ausência de comprovante de residência não justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. Apelação provida para deferir o processamento da inicial, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito. **Tese de julgamento: A exigência de apresentação de comprovante de residência atualizado não é requisito indispensável para a propositura de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, bastando a indicação clara do endereço na petição inicial.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 319, II, 320 e 330; CPC/2015, art. 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0002556-03.2024.8.16.0134, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 10.02.2025; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0002503-22.2024.8.16.0134, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, j. 16.12.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 000651526.2022.8.16.0045, Rel. Substituta Sandra Bauermann, j. 25.03.2024. (TJPR- 11ª Câmara Cível- 0002508-44.2024.8.16.0134- Pinhão- Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA- J. 14.07.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC , ARTIGO 319 , INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022)



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Na atuação do Núcleo de Iniciais, principalmente na área de família, notaram-se Portarias de Juízos diversos que criam requisitos não previstos no CPC ou em leis esparsas para admitir o processamento de novos feitos. São expedidas intimações para juntada, por exemplo, de “comprovante de endereço em nome próprio e datado dos últimos 90 dias”, quando a lei tão somente exige indicar “*o domicílio e residência do autor e do réu*”, sob pena de indeferimento da inicial.

Na realidade da Defensoria Pública, que atende pessoas hipossuficientes economicamente, mas também vulneráveis em outras esferas, os/as assistidos/as, diversas vezes, não possuem comprovante de residência, tampouco seu direito à moradia garantido de forma plena. Portanto, se fez necessária a criação da presente tese, buscando combater a exigência de documentos não previstos em lei, visto se tratar de conduta que fere o acesso à justiça e acaba por protelar indevidamente o regular processamento dos processos.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Sugere-se a todos(as) os(as) colegas que atuam em Núcleos de Iniciais que, ao receber intimações para emendar a inicial sob pena de indeferimento para juntada de documentos não previstos em lei, apresentem manifestação pela reconsideração da decisão, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais e a violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do acesso à justiça pela decisão proferida, bem como colacionando as decisões do TJPR que indicam que os requisitos da petição inicial a serem cumpridos são aqueles expostos pelo art. 319.